



PROCESSO:	124796/2017
ASSUNTO:	Monitoramento - TAG referente ao Contrato nº 40/2012
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado das Cidades – SECID
GESTOR:	Sr. ^a JULIANA FIUSA FERRARI
RELATOR:	Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE DE AUDITORIA:	EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS - Auditor de Controle Público Externo - Supervisor PATRÍCIA LOPES GRIGGI PEDROSA – Auditora de Controle Público Externo

***Análise de defesa.
Monitoramento do TAG referente
ao Contrato nº 40/2012.***

Senhora Secretária,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Análise de Defesa do Relatório de Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato n.º 40/2012, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à retomada e à conclusão das Obras de Pavimentação de Ruas Diversas no Entorno da Arena Pantanal, termo que foi homologado pelo Acórdão nº. 02/2016- TP decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº. 24183-0/2015.

Esse termo apresenta como compromitentes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e, na qualidade de compromissários, teve o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE.

E por fim, na condição de interveniente, encontra-se o Governador do Estado, excelentíssimo Senhor JOSÉ PEDRO TAQUES e, na condição de COMPROMISSÁRIA /



CONTRATADA, a CONSTRUTORA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.046.287/0001-68.

O **Termo de Ajustamento de Gestão** foi celebrado no dia 15 de dezembro de 2015, com prazo de validade 18 meses, a contar da homologação. Assim, o final da vigência do TAG está previsto para o dia 18 de agosto de 2017, cujo o **objetivo principal** seria a **retomada e a conclusão** da obra.

2. DA CITAÇÃO

Após análise do monitoramento do TAG, a Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia emitiu o relatório preliminar, no qual concluiu pelo não cumprimento de compromissos firmados no referido Termo de Ajustamento de Gestão (Doc. Control-P nº 255933/2017), recomendando a citação dos compromissários: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE e da compromissária/contratada CONSTRUTORA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, para querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa.

Destaca-se que por meio do Ofício nº 28/2018, datado de 02/02/2018, o então Relator Conselheiro Luiz Carlos Pereira encaminhou uma cópia do relatório preliminar (doc. Nº 4293/2018) e dos respectivos anexos confeccionados pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, José Pedro Gonçalves Taques, para ciência.

Apresentaram a defesa, a Controladoria Geral do Estado (Doc Control-P nº.48154/2018), a Secretaria de Estado das Cidades através dos gestores Eduardo Cairo Chiletto (Doc Control-P nº. 51227/2018) e Wilson Pereira dos Santos (Doc Control-P nº.236973/2017 e 46549/2018) e a empresa Três Irmãos Engenharia (Doc Control-P nºs.72791, 72792, 72793, 72795).

Retorna o processo a esta Secretaria de Obras para manifestação conclusiva acerca das defesas apresentadas.



3. ANÁLISE DA DEFESA REFERENTE AOS COMPROMISSOS

3.1. Dos compromissos firmados pela SECID

A SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID firmou perante ao TCE-MT e ao MPC-MT, os compromissos à frente postos, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado.

2.1. Fica a SECID obrigada:

I – Ao pagamento dos serviços faltantes para conclusão da obra, conforme celebrado em contrato;

II – A prorrogar ou retomar a vigência do instrumento contratual;

III – Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;

IV – Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, se for o caso, e/ou realização do recebimento definitivo da obra;

V – Designar Comissão de Engenheiros a fim de efetuar vistoria listando as possíveis pendências para o recebimento definitivo dentro da vigência do TAG, mediante o cumprimento das exigências previstas no projeto;

VI – A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de fiscalização, supervisão e Gerenciamento das Obras de Construção da Arena Multiuso – Novo Verdão e entorno, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário, garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado;

VII – A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VIII – elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos da Controladoria Geral do Estado, se for o caso;

IX – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de contas;

X – Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

XI – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contatuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60



(sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

XII – Efetuar em todo trecho da Obra, caso ainda não tenha feito, vistoria para identificação de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive inconformidades ocasionadas por operação, manutenção e usabilidade elaborando no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de assinatura desde TAG, relatório de vistoria o qual será encaminhado à CONTRATADA;

XIII – Contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização de Governadoria e da Casa Civil;

XIV – Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas;

3.2. Da análise dos compromissos firmados pela SECID¹

3.2.1 Do pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato

Resumo da análise inicial

Não se constatou a apresentação de documentos aptos a comprovar o pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em contrato, ou seja, que comprovassem o cumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso I, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

¹ Defesa apresentada Senhores: **Wilson Pereira dos Santos (Doc. Externo nº 46549/2018)** Secretário de Cidades no período de 21.11.2016 a 10.04.2017 e 11.05.2017 a 01.04.2018; e **Eduardo Cairo Chiletto (Doc. externo nº 51227/2018)** Secretário de Cidades no período de 01.01.2015 a 20.11.2016.

O conteúdo das alegações dos Defendentes é idêntico.



Da Defesa

Com relação a não inserção dos documentos de execução financeira relativas ao contrato nº 040/2012, tal fato ocorreu em virtude não obrigatoriedade de seu lançamento, conforme orientações contidas no próprio site do Sistema GeoObras:

(...)

De toda forma, ao tomar conhecimento do apontamento do TCE-MT, foi realizada a busca de informações acerca do histórico orçamentário do contrato. Segue relação de empenhos do Contrato n.º 040/2012, constantes no Sistema Fiplan:

Empenho	Valor Empenho	Estorno	Liquidado
04103.0001.12.000459-0	2.193.006,25	1.968.556,07	224.450,18
04103.0001.14.000148-3	353.149,45	175.416,05	177.733,40
04103.0001.14.000221-8	945.755,50	540,64	945.214,86
04103.0001.13.000162-9	2.443.305,40	1.831.715,88	611.589,52
04103.0001.13.000915-8	16.593,72		16.593,72
04103.0001.13.001260-4	598.110,46		598.110,46
		Total	2.573.692,14

Sobre a não realização de medições após o TAG, o saldo remanescente do contrato ficou acautelado aguardando as correções das impropriedades detectadas nas vistorias. Como não houve correção total das patologias detectadas, não se deu a execução do remanescente por prudência.

Acrescente-se que a Secretaria Adjunta de Obras da Baixada Cuiabana possui em seu quadro um servidor designado oficialmente para os devidos lançamentos no sistema Geo-Obras, conforme portaria nº 080/2016/SECID a partir de 01/01/2015, conforme se atesta às fls. 28 do despacho do Coordenador de Contratos em anexo.

Da análise de defesa

Nos relatórios situacionais elaborados pela SECID (doc. nº 321379/2017, 321380/2017, 321381/2017, 321384/2017, 321387/2017, 321395/2017), foi informado que após a homologação do TAG referente ao Contrato nº. 040/2012/SECOPA houve execução de novos serviços, mas que, em função das patologias detectadas, não houve pagamento dos mesmos.



Após a celebração do TAG, de acordo com o Sistema Geo-Obras TCE/MT, houve a inserção em 31.08.2018, da 27ª medição, referente ao período de 01.10.2014 a 04.07.2016, no valor de R\$ 933.936,09 e, em consulta ao Sistema FIPLAN, constatou-se que apenas pagou-se o valor líquido R\$ 198.878,33 a título de reajuste de preços das 3ª a 24ª medições, em 29.05.2017.

Logo, constata-se por meio dos sistemas retromencionados, que não houve pagamentos de medições após a celebração do TAG.

Não obstante, haja vista a alegação da Compromissária de que por prudência o saldo remanescente do Contrato em questão ficou acautelado aguardando as correções das impropriedades detectadas nas vistorias e não corrigidas integralmente (situação abordada mais adiante, nos itens 3.3.1.4, 3.3.1.5 e 3.3.1.6 deste relatório), considera-se a conduta razoável, neste caso, pois o acautelamento de pagamento como forma de assegurar a correção de não conformidades observou as regras estabelecidas no Contrato e nas Leis nº 8.666/93 e 4.320/64.

Assim sendo, não se constatou conduta inadequada dos gestores da SECID, referente à obrigação assumida por meio do inciso I da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MATO GROSSO, uma vez que este item deve ter interpretação harmônica com a legislação vigente.

3.2.2. Da prorrogação ou retomada da vigência do Instrumento Contratual

Constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID cumpriu o compromisso de prorrogar ou retomar a vigência do Contrato nº.30/2012, conforme inciso II, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão que celebrou perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



Da defesa

Haja vista que o TCE-MT considerou a obrigação como cumprida, tal item não será objeto de ponderações.

Da análise de defesa

Item sanado no relatório preliminar.

3.2.3. Da utilização deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas

Resumo da análise inicial

Não se constatou a apresentação de documentos aptos a comprovar que o presente TAG tenha sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de crédito com as multas aplicadas, ou seja, que comprovassem o cumprimento, pelos gestares de SECID, da obrigação assumida por meio do inciso III, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Conforme explanado no item anterior, alguns documentos da execução financeira do contrato não eram obrigatórios a sua inserção no sistema GEO-OBRAS. No entanto, já se procedeu-se a sua inclusão, conforme requerido.

Da análise de defesa

Durante a vigência do TAG, houve acautelamento de pagamentos e aplicação de multa devido às irregularidades detectadas pela fiscalização da SECID.

Ademais, conforme mencionado no item 3.2.1 deste relatório, a SECID, em sentido inverso, busca o acautelamento de pagamentos como forma de assegurar a



correção de não conformidades, em observância as regras estabelecidas no Contrato nº 040/2012/SECOPA, na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 4.320/64.

Neste sentido, destaca-se que a Compromissária, ao optar pelo não pagamento do saldo remanescente do Contrato enquanto não fossem corrigidas as impropriedades detectadas nas vistorias, não tinha como utilizar-se do presente TAG para fins de empenho, pagamento e compensação de crédito com as multas aplicadas.

Neste caso, considera-se inaplicável a presente obrigação assumida por meio do inciso III, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, **pois agiu de maneira correta a Compromissária SECID, mitigando o risco de possível enriquecimento sem causa do particular.**

3.2.4. Da apresentação de Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, se for o caso, e/ou realização do recebimento da obra

Resumo da análise inicial

Contata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso de apresentar de Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, conforme inciso IV, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão pactuados com os compromitentes TRIBUNAL E CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



Da defesa

Em que pese não haver sido elaborado um Plano de Ação propriamente dito para retomada do contrato, todas providências inerentes a tal retomada foram devidamente adotadas, a saber:

1. Designação de equipe técnica para fiscalização / adoção das providências necessárias à retomada da obra
2. Levantamento de todo passivo de medições e reajustamentos e sua ratificação / retificação pelos antigos fiscais;
3. Levantamento *in loco* da situação da obra identificando não conformidades executivas que deveriam ser corrigidas pela contratada;
4. Identificação de carências de soluções técnicas no projeto executivo;
5. Identificação relatórios de auditoria (CGE/TCE) pré-existentes e seus impactos para continuidade da obra /contrato;
6. Acionamento da projetista da obra quanto às carências técnicas do projeto executivo;
7. Análise e fundamentação para formulação de aditivos;
8. Retomada da obra;

Todas estas providências envolveram diversas tratativas e encaminhamentos incluindo a ampla análise por parte da CGE-MT constantemente acionada durante todo o processo.

Desta forma, apesar de ter sido elaborado e encaminhado formalmente ao TCE-MT um Plano de Ação que caracterizasse o planejamento a ser seguido para retomada da obra, se percebe pelas etapas acima elencadas que houve um intenso esforço por parte da SECID para se seguir todos os ritos necessários para retomada da obra com segurança técnica e administrativa.

Da análise de defesa

Haja vista a declaração dos Compromissários de que não houve a elaboração e encaminhamento de um Plano de Ação para a obra referente ao Contrato nº. 40/2012/SECOPA, confirma-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso assumido no inciso IV, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão pactuados com os compromitentes, TRIBUNAL E CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



3.2.5. Da designação de Comissão de Engenheiros a fim de efetuar vistoria listando as possíveis pendências para o recebimento definitivo dentro da vigência do TAG, mediante o cumprimento das exigências previstas no projeto

Resumo da análise inicial

Constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID cumpriu o compromisso de designar comissão de Engenheiros a fim de efetuar vistoria e assim listar possíveis pendências para o recebimento definitivo dentro da vigência do TAG, mediante o cumprimento das exigências previstas no projeto, nos termos de inciso V, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Em complemento aos comentários da SECEX, informo que o novo corpo técnico encarregado da fiscalização do contrato em questão foi designado pela Portaria nº 407/2017/SECID (ANEXO I), com profissionais pertencentes aos quadros da Secretaria Adjunta de Obras Públicas (SAOP).

Da análise de defesa

Item sanado no relatório preliminar

3.2.6. A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de Fiscalização, Supervisão e Gerenciamento das Obras de Construção da Arena Multiuso – “Novo Verdão” e entorno, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar os serviços, se necessário, garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado.



Resumo da análise inicial

Destaca-se que o inciso VI, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado não se aplica ao objeto do Contrato nº. 40/2012.

Da análise de defesa

A inaplicabilidade desta cláusula do TAG referente ao Contrato nº. 040/2012/SECOPA restou comprovada no relatório preliminar.

3.2.7. Do envio de Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste.

Resumo da análise inicial

Não se constatou o cumprimento do compromisso de enviar relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15(quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso VIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de conduta celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONSTA DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Com relação ao não envio dos relatórios parciais de execução ao TCE-MT na periodicidade compromissada no TAG, em especial quanto aos relatórios dos meses de junho a agosto/2016 (apresentados de forma conjunta em um só relatório) e setembro e outubro/2016 (também apresentados de forma conjunta em um só relatório) o atraso na formulação e envio dos relatórios mensais ao TCE-MT é recorrente em virtude do constante atraso por parte das empresas do envio à SECID de informações essenciais para fechamento das medições mensais.

Tal fato já foi inclusive relatado no bojo dos relatórios produzidos e encaminhados ao TCE-MT, oportunidades em que, informo que as empresas foram notificadas da necessidade de se protocolarem essas informações até o 5º dia útil do mês subsequente ao do período medido.

Nestes meses onde ocorreu o envio consolidado, não havia informações / atualizações suficientes para produção dos relatórios situacionais mensais. Assim, se os mesmos viessem a ser formulados e enviados ao TCE-MT à época, apesar de cumprir com a temporalidade compromissada, não agregaria informações adicionais aos status das obras registradas nos meses anteriores.



Da análise de defesa

Nas alegações trazidas pela Defesa, confirma-se a ausência do envio desses relatórios parciais de execução mensal, cujo compromisso foi assumido pela SECID quando celebrou o referido TAG. A Defesa informou ainda que houve atraso, por parte das empresas, do envio de informações para o fechamento das medições mensais; todavia, a responsabilidade e obrigação de fiscalizar o andamento da obra e elaborar as medições é da própria Administração.

Diante do exposto e do desrespeito, por parte da Compromissária, quanto à periodicidade e ao envio dos relatórios parciais a esta Corte de Contas, ratifica-se o descumprimento da cláusula.

Assim sendo, **ratifica-se o descumprimento do compromisso de enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) no mês subsequente, para acompanhamento da execução desde Ajuste pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Conduta.**

3.2.8. Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar a celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado

Resumo da análise inicial

Não se constatou a apresentação de documentos aptos a comprovar o cumprimento o dever de elaborar plano de providências, o qual deveria ter remetido a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do TAG, pelos gestores da SECID, obrigação assumida por meio do inciso VIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



Da defesa

A Unidade Setorial de Controle Interno, em conjunto com a equipe técnica da SECID, efetuou a confecção do Plano de Providências 10/2015, acerca do relatório de auditoria 21/2015 da CGE, onde o Secretário à época, juntamente com o Fiscal do Contrato determinaram as providências a serem tomadas para saneamento dos apontamentos conforme pode ser verificar no Protocolo nº 442647/2015 encaminhado à Controladoria Geral do Estado através do Ofício 26/2015 UNISECI/SECID. Houve solicitação de atualização do plano ao longo de 2016 conforme CI 26/2016 em anexo, mas não obtivemos informações acerca das respostas até o momento.

Da análise de defesa

Embora a Compromissária SECID tenha apresentado o documento “Comunicação Interna nº 26/2016¹”, o qual solicitava da área técnica de Engenharia da SECID a atualização do Plano de Providências, restou comprovado que o documento anexado aos autos referia-se ao Plano de Providências de Controle Interno/PPCI em implementação nº 10/2015, oriundo do Relatório de Auditoria nº 021/2015 e expedido pela Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, com prazos de cumprimento até 30.11.2015, data anterior ao TAG.

Logo, o plano de providências que deveria ser elaborado pela SECID e remetido a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, a contar a celebração do TAG, não foi apresentado.

Deste modo, constata-se que a **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso esculpido no inciso VIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

3.2.9 Do envio de informações pendentes para o sistema Geo-Obras, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de contas

¹ Doc. nº 46549/2018, pág. 33



Resumo da análise inicial

Constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso referente ao envio de informações pendentes para o sistema Geo-Obras, no prazo de 30 dias, bem como o compromisso de manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas, conforme inciso IX, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Vide resposta do item 3.2.1.

No item 3.2.1, o qual a Defesa solicita a retomada para análise do cumprimento desta cláusula, justifica-se que não houve inserção dos documentos de execução financeira em virtude da não obrigatoriedade.

Com relação a não inserção dos documentos de execução financeira relativas ao contrato nº 040/2012, tal fato ocorreu em virtude não obrigatoriedade de seu lançamento, conforme orientações contidas no próprio site do Sistema GeoObras:

Da análise de defesa

A cláusula 3.2.9 deste TAG determinou o envio das informações **obrigatórias pendentes** para o sistema Geo-Obras, no prazo de 30 dias, bem como a manutenção de atualização dos informes no referido sistema, fato este que não ocorreu.

No relatório preliminar (Doc. Control-P nº. 4293/2018), a Equipe Técnica constatou o descumprimento desta cláusula com as seguintes evidências:

- no Sistema Geo-Obras consta a existência de 01 empenho no valor de **R\$ 2.193.006,25** (dois milhões, cento e noventa e três mil, seis reais e vinte e cinco centavos), quantia insuficiente para suportar o valor medido, de **R\$ 2.445.283,27** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos);



- inserção de documentos após 6 meses da assinatura do TAG; e
- ausência de atualização dos informes.

Diante do exposto, após o contraditório e a ampla defesa, confirma-se que não houve comprovação de que a cláusula foi cumprida.

Deste modo constata-se que a **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso esculpido no inciso IX, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuados ante os compromitentes **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

3.2.10. Da suspensão de todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas do TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas

Resumo da análise inicial

Ante a ausência documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso de suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Da defesa

Informo que existe apenas 01 (um) processo de multa (482093/2015) que foi iniciado e finalizado dentro do período de vigência do TAG e já foi informado à Superintendência Financeira para as devidas retenções.



Esclarecimentos da Área Técnica:

Temos ciência da existência de dois processos de aplicação de penalidade (processo nº 107888/2016 e 255449/2016), mas não temos informação sobre seu andamento atual.

*↳ processo 492093/17 ↳ Referente ao
 "OBRAS"*

Assim, sobre a existência de termo de suspensão dessas penalidades deve-se consultar o setor de contratos.

Da análise de defesa

Embora o inciso X, do item 2.1 da cláusula segunda do TAG tenha previsto a suspensão de todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG, a Compromissária SECID atuou em conformidade com o art. 86 da Lei nº 8.666/1993 quando instaurou, durante a vigência do TAG, procedimento para aplicação de multa à Contratada devido à letargia da empresa a fim de concluir a obra.

Assim sendo, neste caso, constata-se a inaplicabilidade do compromisso assumido por meio do inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

3.2.11. Da elaboração de cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento.

Resumo da análise inicial

Não se constatou o cumprimento do compromisso de elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID nos termos do inciso XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

O único pagamento pendente a época da formalização do TAG foi o citado pela SECEX, referente ao reajuste da 3ª a 24ª medição. Como se tratava de valor pouco expressivo e ser a única reivindicação da empresa na época, não havia necessidade de se fazer programação financeira cronológica para seu adimplemento.

Da análise de defesa

Considerando que a SECID não apresentou um cronograma físico-financeiro, mesmo havendo pendência de pagamento, após a homologação do TAG, referente a medições a preços iniciais e medições de reajustamento ao Contrato nº 040/2012/SECOPA, **ratifica-se a constatação preliminar de descumprimento desta cláusula do TAG.**

3.2.12. Do dever de efetuar em todo trecho da obra, caso ainda não tenha feito, vistoria para identificação de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive inconformidades ocasionadas por operação, manutenção e usabilidade elaborando no prazo máximo de 30(trinta) dias a partir da assinatura deste TAG, relatório de vistoria o qual será encaminhado à CONTRATADA.

Resumo da análise inicial

Constata-se, por via reflexa, o cumprimento do compromisso de efetuar em todo trecho da obra, vistoria para identificação de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços, bem como de enviar o respectivo relatório à empresa contratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de vigência deste TAG pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, nos termos do inciso XII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os



compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Haja vista que o TCE-MT considerou a obrigação como cumprida, tal item não será objeto de ponderação.

Da análise de defesa

Item sanado no relatório preliminar.

3.2.13. Da contratação, se necessário, de engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da casa Civil

Resumo da análise inicial

Ante a ausência documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso de contratar engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, com autorização da Governadoria e da Casa Civil, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, nos termos do inciso XIV, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrando perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Conforme se afere através das publicações nos DOE's em anexo, foram contratados profissionais para atender ao pleito acima.



Da análise de defesa

Conforme Portaria nº 116/2016/SECID encaminhada nas alegações de defesa, houve a convocação de diversos profissionais, de acordo com o exposto abaixo:

- Analista de nível superior 01- perfil Engenheiro Civil;
- Analista de nível superior 02- perfil Engenheiro Civil;
- Analista de nível superior 03- perfil Engenheiro Segurança do Trabalho;
- Analista de nível superior 04- perfil Engenheiro Eletricista;
- Analista de nível superior 05- perfil área ambiental;
- Analista de nível superior 06- perfil Arquiteto e Urbanista;
- Analista de nível superior 07- perfil Administrativo – qualquer área de formação;
- Analista de nível superior 08- perfil Advogado;
- Analista de nível superior 09- perfil Contador; e
- Analista de nível superior 10 - perfil Tecnologia da Informação.

Ante a apresentação de documentos, **constata-se o cumprimento do compromisso de contratar de engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, com autorização da Governadoria e da Casa Civil, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID**, nos termos do inciso XIV, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

3.2.14. Da exigência do cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

Considerando que não consta recebimento definitivo desta obra e que, por conseguinte, não houve o cumprimento do principal objetivo do TAG, confirma-se a inaplicabilidade do presente compromisso.



3.3. Dos compromissos firmados pela empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA

A empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA firmou, perante ao TCE – MT e ao MPC – MT, os compromissos à frente postos, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

2.2. Fica a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA obrigada a:

I – Efetuar a atualização do seguro contratual no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do TAG, caso ainda não tenha feito;

II – Apresentar cronograma para correção de não conformidades, caso identificadas, em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID relatório de vistoria. Este cronograma, deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente como os itens e especificações do projeto;

III – executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;

IV – A contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

V – Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização;

VI – Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificado por ato ou fato de terceiro indicados nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID. No refazimento destes serviços será garantida à empresa a ampla defesa e o contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;

VII – Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da lei nº8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) a correção dos defeitos encontrados.

3.3.1. Da análise dos compromissos firmados pela TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.²

3.3.1.1. Da atualização do seguro contratual no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do TAG, caso ainda não tenha feito

² Defesa apresentada – Documentos externos nº 72791/2018, 72792/2018, 72793/2018 e 72795/2018.



Resumo da análise inicial

Não se constatou o cumprimento do compromisso de atualização do seguro contratual no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do TAG pela empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, conforme inciso I, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Temos a responder que:

Nossa empresa fez todos os seguros da obra desde seu início. Começando pelo Contrato inicial, continuando com todos os 16 Termos Aditivos.

Na data da assinatura do TAG estava em andamento o 10º Termo Aditivo, que estava caucionado de 14/09/2015 à 10/07/2016, com uma Apólice Endossada 04-0775-02-0127300 da Pottencial Seguradora S/A (Anexo I).

Apresentamos em Anexo todas as apólices que englobam o pedido posterior à assinatura do TAG (Anexo I).

Há que se ressaltar que isso tem gerado custos não previstos na licitação.

Da análise de defesa

Constatou-se a apresentação de documentos (doc. Control-P nº 72791/2018 - anexo I) que comprovam ter havido **atualização do seguro contratual** do Contrato nº 40/2012.

Item sanado.

3.3.1.2. Da apresentação de cronograma para correção de não conformidades, caso identificadas, em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID relatório de vistoria. Este cronograma, deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente como os itens e especificações do projeto.



Resumo da análise inicial

Não se constatou o cumprimento do compromisso de apresentar cronograma para correção de não conformidades, em até 15 (quinze) dias, após receber de relatório de vistoria elaborado pela SECID pela empresa TRÊS IRMÃOS ENGRANHARIA LTDA, conforme inciso II, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Temos a responder que:

Foi enviado à SECID em 23/10/2015 o Cronograma para execução de todos os reparos necessários para a conclusão total do Contrato de acordo com o relatório de serviços pendentes elaborado com membros da Construtora Três Irmãos Engenharia juntamente com a fiscalização, o cronograma está no **Anexo II** onde constam os resserviços que foram programados para término em 2015.

Foi assinado o Termo de Recebimento Provisório (**Anexo III**), onde atesta conclusão do objeto de acordo com os termos contratuais e que cumprido o cronograma físico apresentado para recuperação das não conformidades detectadas, poderia ser emitido o Termo de Recebimento Definitivo.

Após a conclusão dos resserviços, foi oficializado à SECID em 30/12/2015 – o término dos trabalhos (**Anexo IV**), assim aguardávamos o Termo de Recebimento Definitivo já que todos os resserviços presentes no Relatório e programados no cronograma tinham sido executados.



CRONOGRAMA FÍSICO: CONTRATO 040									
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	26/10/2015	27/10/2015	28/10/2015	29/10/2015	30/10/2015	31/10/2015	01/11/2015	02/11/2015
1	MEIO, SARJETA E CALÇADAS	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	0,00%	0,00%
2	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
3	REMENDOS	0,00%	0,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	0,00%	0,00%
4	REPAROS EM GERAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

CRONOGRAMA FÍSICO: CONTRATO 040									
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	03/11/2015	04/11/2015	05/11/2015	06/11/2015	07/11/2015	08/11/2015	09/11/2015	10/11/2015
1	MEIO, SARJETA E CALÇADAS	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
2	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%
3	REMENDOS	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
4	REPAROS EM GERAL	5,00%	10,00%	10,00%	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%

Da análise de defesa

Apesar da SECID ter elaborado relatório relativo a várias não conformidades da obra (informação disposta no relatório situacional elaborado pela SECID referente a abril/2016), não se constatou a apresentação de documento (cronograma para correção de não conformidades) que atendesse ao disposto no inciso II, do item 2.2, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão.

O cronograma apresentado pela Compromissária Contratada refere-se ao planejamento de execução de serviços em período anterior à homologação do TAG:



CRONOGRAMA FÍSICO: CONTRATO 040									
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	26/10/2015	27/10/2015	28/10/2015	29/10/2015	30/10/2015	31/10/2015	01/11/2015	02/11/2015
1	MEIO, SARJETA E CALÇADAS	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	0,00%	0,00%
2	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
3	REMENDOS	0,00%	0,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	0,00%	0,00%
4	REPAROS EM GERAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

CRONOGRAMA FÍSICO: CONTRATO 040									
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	03/11/2015	04/11/2015	05/11/2015	06/11/2015	07/11/2015	08/11/2015	09/11/2015	10/11/2015
1	MEIO, SARJETA E CALÇADAS	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
2	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%
3	REMENDOS	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
4	REPAROS EM GERAL	5,00%	10,00%	10,00%	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%

Assim sendo, **ratifica-se o descumprimento do compromisso de apresentar cronograma para correção de não conformidades, em até 15 (quinze) dias, após receber o relatório de vistoria elaborado pela SECID pela empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, conforme inciso II, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

3.3.1.3. Do dever de executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe

Resumo da análise inicial

Contata-se que a obra está inconclusa, sendo constatado o descumprimento do compromisso de executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, conforme inciso III, item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



Da defesa

Temos a responder que:

Primeiramente, salientamos que anteriormente ao Termo de Recebimento Provisório emitido em 04/07/2016 (**Anexo V**), já havíamos recebido outro Termo em 23/10/2015, que se encontra no **Anexo III**, no qual constatou-se a conclusão do objeto de acordo com os termos contratuais e que cumprido o cronograma físico apresentado para recuperação das não conformidades poderia iniciar a contagem do prazo de 90 (noventa) dias para emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

000007

BRUNO DOS SANTOS, 53, R. PARY, 1651-2622-8222, FAX: 2622-6204, CREA 1145, CEP 79042-100, CUIABÁ, MT

A recuperação das não conformidades identificadas na vistoria para a emissão do Termo de Recebimento Provisório foram realizadas dentro do prazo pactuado e informado através do relatório encaminhado por Ofício no dia 30/12/2015 conforme **Anexo IV**.

Mesmo considerando que o Termo de Recebimento Provisório assinado em 23/10/2015, não tenha identificado outras não conformidades nas vistorias que se seguiram posteriormente foram identificados supostos novos vícios construtivos que geraram outros relatórios de pendências por parte da fiscalização que foram atendidos prontamente.

Pontuamos aqui que esses defeitos apresentados nesses relatórios não se tratavam de vícios construtivos e sim de defeitos em sua maior parte provocados pelo mau uso dos munícipes, defeitos esses localizados principalmente nos serviços de Obras Complementares e Drenagem, como o caso de calçadas e guias de meio fio danificadas e tampa de boca de lobo quebradas.

Nunca recusamos reparar os danos mesmo que causados por terceiros com o intuito de receber o Termo de Recebimento Definitivo. Contudo, sempre que estes relatórios eram respondidos e procedido nova vistoria para comprovação, outros defeitos eram identificados tornando o processo *ad aeternum*.

Nesse ínterim houve a emissão do referido termo citado no item 3.3.1.3 que atestava novamente a conclusão do objeto de acordo com os termos contratuais mesmo ocorrendo pendências executivas e que após a conclusão destes iniciaria a contagem de 30 (trinta) dias para a emissão do Termo de Recebimento Definitivo (**Anexo V**).



Novamente executamos todos os resserviços constatados pela SECID, conforme relatório de resposta encaminhado por Ofício protocolado em 26/08/2016 (Anexo VI).

Da análise de defesa

Nos relatórios encaminhados, tanto pela Supervisora, quanto pela CGE, foram apontadas diversas patologias na obra, conforme explanado no relatório preliminar.

De acordo com os relatórios situacionais encaminhados pela SECID e posteriormente, após vistoria *in loco* realizada no dia 31.10.2017 pela Equipe Técnica da Secex de Obras, juntamente com a Equipe Técnica da SECID, constatou-se que os resserviços apresentados pela Secretaria das Cidades nos relatórios situacionais não foram todos executados, de tal forma que, após a emissão do Termo de Recebimento Provisório da Obra emitido em 04.07.2016, a Comissão de Recebimento não autorizou o Recebimento Definitivo devido às diversas pendências construtivas, que impossibilitaram a entrega do objeto do contrato.

Outrossim, é válido destacarmos que o Relatório Situacional de agosto de 2017³, último mês de vigência do TAG em análise, corrobora a constatação da equipe técnica ao consignar que nem todas as patologias haviam sido corrigidas, conforme pode-se observar a seguir:

40/2012	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO ENTORNO DA ARENA PANTANAL - LOTE I	TRES IRMÃOS ENGENHARIA LTDA	65,9%*	100,0%	AINDA NÃO CORRIGIDAS EM SUA TOTALIDADE. CONTRATADA NOVAMENTE NOTIFICADA EM AGOSTO/2017 E CIENTE.	25/02/2016 - ACORDÃO 02/2016	18/08/2017
---------	--	-----------------------------	--------	--------	--	------------------------------	------------

Em tempo, é oportuno destacar que esta Equipe Técnica realizou vistoria, em 28.09.2018, nos trechos objetos do Contrato nº 040/2012/SECOA e constatou que diversos resserviços elencados pela SECID no relatório retro mencionado não havia sido

³ (doc. nº 321395/2017 págs. 12 a 33)



corrigidos pela Compromissária Contratada, até essa data, conforme a seguir:

- Rua das Begônias

Não conformidades constatadas pela SECID, conforme Relatório Situacional de agosto/2017	Mesmas patologias constatadas pela Equipe da SECEX de Obras e Infraestrutura em 28.09.2018
 <p>Fotografia 10 – Trinca longitudinal</p>	 <p>15° 35' 39" S e 56° 7' 4.7 " W (trinca longitudinal)</p>
 <p>Fotografia 03 – Meio-fio quebrado</p>	 <p>15° 35' 40" S e 56° 7' 3.7 " W (meio-fio quebrado)</p>
 <p>Fotografia 16 – Calçada danificada</p>	 <p>15° 35' 36" S e 56° 7' 6.6 " W (calçada danificada)</p>



- Rua dos Crisântemos

Não conformidades constatadas pela SECID,
conforme Relatório Situacional de agosto/2017



Fotografia 21 – Meio-fio quebrado

Mesmas patologias constatadas pela Equipe da
SECEX de Obras e Infraestrutura em 28.09.2018



15° 35' 37" S e 56° 7' 4.5 " W (meio-fio quebrado)



Fotografia 30 – Afundamento



15° 35' 36" S e 56° 7' 2.1 " W (afundamento)



Fotografia 29 – Remendo mal feito



15° 35' 36" S e 56° 7' 2.1 " W (afundamento)



- Rua das Papoulas

Não conformidades constatadas pela SECID, conforme Relatório Situacional de agosto/2017	Mesmas patologias constatadas pela Equipe da SECEX de Obras e Infraestrutura em 28.09.2018
 <p>Fotografia 44 – Trinca longitudinal</p>	 <p>15° 35' 49" S e 56° 6' 53" W (trinca longitudinal)</p>
 <p>Fotografia 38 – Calçada acima do meio-fio</p>	 <p>15° 35' 49" S e 56° 6' 54" W (calçada acima do meio-fio)</p>
 <p>Fotografia 40 – Sarjeta mal feita</p>	 <p>15° 35' 48" S e 56° 6' 52" W (sarjeta mal feita)</p>



- Rua 11 de maio

Não conformidades constatadas pela SECID, conforme Relatório Situacional de agosto/2017	Mesmas patologias constatadas pela Equipe da SECEX de Obras e Infraestrutura em 28.09.2018
 <p>Fotografia 51 – Calçada danificada</p>	 <p>15° 35' 49" S e 56° 7' 35" W (calçada danificada)</p>
 <p>Fotografia 83 – Sarjeta mal feita</p>	 <p>15° 35' 53" S e 56° 7' 43" W (sarjeta mal feita)</p>
 <p>Fotografia 95 – Calçada quebrada</p>	 <p>15° 35' 53" S e 56° 7' 43" W (calçada quebrada)</p>



- Avenida Luís Carlos L'Amour

Não conformidades constatadas pela SECID, conforme Relatório Situacional de agosto/2017	Mesmas patologias constatadas pela Equipe da SECEX de Obras e Infraestrutura em 28.09.2018
 <p data-bbox="256 864 727 898">Fotografia 97 – Tampa BLS quebrada</p>	 <p data-bbox="991 846 1334 909">15° 36' 25" S e 56° 8' 2.4" W (tampa BLS quebrada)</p>
 <p data-bbox="325 1384 711 1417">Fotografia 122 – BLD tampada</p>	 <p data-bbox="895 1368 1430 1402">15° 36' 15" S e 56° 8' 6.3" W - BLD tampada</p>
 <p data-bbox="288 1917 743 1951">Fotografia 119 – Meio-fio quebrado</p>	 <p data-bbox="868 1906 1458 1939">15° 36' 18" S e 56° 8' 5.4" W - Meio-fio quebrado</p>



Logo, os registros fotográficos realizados pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura comprovam que a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda. manteve-se inerte frente às impropriedades constatadas pela equipe de fiscalização da SECID. Frisasse, conforme evidenciam as fotos, que diferente do alegado pela empresa, a maioria dos defeitos devem-se a falhas construtivas, de responsabilidade da contratada.

Isto posto, **confirma-se a constatação do não cumprimento do compromisso, de executar, de maneira pontual, todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora, pela compromissária, conforme inciso III, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

3.3.1.4. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório; (inciso IV do item 2.2 do TAG)

3.3.1.5. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização; (inciso V do item 2.2 do TAG)

3.3.1.6. Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiro indicado nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID. No refazimento destes serviços será garantida à empresa a ampla defesa e o contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original; (inciso VI do item 2.2 do TAG)

Resumo da análise inicial

Constata-se o não cumprimento dos compromissos explicitados nos incisos IV, V e VI; Item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento Gestão, pela compromissária TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



Da defesa

Temos a responder que:

Conforme foi dito no item anterior, em nenhum momento nos recusamos a resolver e corrigir patologias e não conformidades identificadas pela fiscalização, inclusive causadas por terceiros com ônus absorvido pela própria em diversas oportunidades.

Contudo, algumas exceções foram feitas, conforme prevê os incisos IV e VI, devido ao direito a ampla defesa e contraditório, que em sua maioria foram ignoradas pela fiscalização da SECID, não havendo respostas formais de sua parte.

O ofício Nº 018/2017 – Três Irmãos de 10/04/2017 (**Anexo VII**) resume bem tal situação, oportunidade na qual contestamos novo relatório de pendências, e que devido a morosidade com que o processo vinha sendo conduzido, ponderamos que possíveis resserviços só fossem executados se houvesse um acompanhamento por parte da fiscalização *pari passu* a sua execução de modo a evitar a identificação posterior de novas não conformidades por utilização inadequada da via por parte dos usuários.

Ainda, os defeitos apresentados nos relatórios técnicos, que incluem os dispositivos de drenagem e sinalização são decorrentes de interferências de terceiros, como a prestação de serviços das concessionárias, eventuais colisões de veículos, furtos, desgaste natural, entre outros, e em nenhum momento por falhas no cumprimento com a qualidade dos serviços executados.

Por oportuno, cumpre destacar que a SECID não vem cumprindo sua parte no TAG, uma vez que a Cláusula 2ª, Inciso I do item 2.1 do documento firmado, destaca que a pontualidade dos pagamentos deveria ser respeitada e eventuais multas ou outro tipo de punição deveria ser extinta com o cumprimento pela empresa.

No entanto, não é isso que ocorreu. Não foram efetuados os pagamentos devidos relativos aos serviços executados, assim como não foi feita a liberação dos valores retidos.

Houve também a aplicação indevida de multa do Ofício 1527/GAB/CIDADES (**Anexo VIII**) referente suposta inexecução parcial do objeto, contraditoriamente aos Termos de Recebimento Provisório que atestam a conclusão.



Da análise de defesa

Conforme descrito no item 3.3.1.3 deste relatório, quando da elaboração do relatório situacional pela SECID referente a agosto de 2017 (mês de vencimento do TAG), nem todas as patologias identificadas pela fiscalização haviam sido corrigidas pela Contratada, permanecendo as seguintes:

<p>Em agosto/2017 estava previsto o encerramento do prazo de vigência contratual. Em virtude disso, a fiscalização promoveu novas vistorias em todo trecho da obra constatando a persistência das seguintes não conformidades:</p> <ul style="list-style-type: none">• Calçada danificada – Rua das Begônias – fotografias 01, 02, 12, 15 e 16, Rua das Papoulas – fotografia 47, e Rua Onze de Maio – fotografias 51, 87 e 94;• Calçada quebrada – Rua das Begônias – fotografias 11, 13 e 14, Rua das Papoulas – fotografias 37, 41 e 42, Rua Onze de Maio – fotografias 49, 50, 54, 55, 56, 58, 60, 69, 70, 73, 77, 81, 84, 85, 86, 89, 93 e 95, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 99, 100, 101, 108, 114, 120, 121 e 124;• Calçada acima do meio-fio - Rua das Papoulas – fotografia 38;• Calçada mal feita - Rua Onze de Maio – fotografias 79 e 80, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 106, 109 e 112;• Meio-fio quebrado – Rua das Begônias – fotografias 03 e 04, Rua dos Crisântemos – fotografias 21 e 22, Rua das Papoulas – fotografia 43, Rua Onze de Maio – fotografias 62 e 71, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 98, 99, 100, 108 e 119;• Meio-fio danificado - Rua dos Crisântemos – fotografia 20;• Meio-fio desalinhado – Rua Onze de Maio – fotografia 78;• Trinca longitudinal – Rua das Begônias – fotografias 05, 07, 08, 09 e 10, Rua dos Crisântemos – fotografia 34, e Rua das Papoulas – fotografias 44, 45 e 46;• Trinca transversal – Rua das Begônias – fotografia 06, e Rua Onze de Maio – fotografia 65;• Trinca "couro de jacaré" - Rua dos Crisântemos – fotografias 18, 19, 27, 31 e 36;



- Sarjeta mal feita – Rua dos Crisântemos – fotografias 17, 33 e 35, Rua das Papoulas – fotografia 40, Rua Onze de Maio – fotografias 74, 76, 82 e 83, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 111, 113 e 115;
- Sarjeta quebrada - Rua Onze de Maio – fotografias 62, 71, 75, 77, 81, 85 e 96, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 98 e 126;
- Remendo mal feito - Rua dos Crisântemos – fotografias 23, 24, 25, 26 e 29, Rua das Papoulas – fotografia 39, Rua Onze de Maio – fotografia 63, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 103, 117 e 118;
- Afundamento - Rua dos Crisântemos – fotografias 28, 30 e 32, Rua Onze de Maio – fotografias 53, 61, 64, 65, 66, 68, 72, 88, 90, 91 e 92, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 102, 104, 105, 107 e 110;
- Buraco no pavimento – Rua das Papoulas – fotografia 48, e Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografia 116;
- Buraco na sarjeta - Rua Onze de Maio – fotografias 52, 57, 59 e 67;
- Buraco no meio-fio - Rua Onze de Maio – fotografia 67;
- Tampa BLS quebrada - Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografia 97; e
- BLD tampada - Avenida Dom Carlos Luís D'amour – fotografias 122, 123 e 125.

Situação semelhante também foi constatada pela Equipe Técnica da Secex de Obras após vistoria *in loco* realizada no dia 31.10.2017:

a) Rua Dom Carlos D'Amour





b) Rua Onze de Maio



Afundamento da pista e da sarjeta



Afundamento da pista



c) Rua das Begônias



15

/ 47



Remendo mal executado



Afundamento da pista



Remendo mal executado





d) Rua dos Crisântemos



Afundamento da pista



Afundamento da pista com acúmulo de sedimentos



Deformação e buracos na pista



Restos de reparos de pavimentação obstruindo a passagem de pedestres na calçada



e) Rua das Papoulas



Em tempo, é oportuno destacar que esta Equipe Técnica realizou vistoria, em 28.09.2018, nos trechos objetos do Contrato nº 040/2012/SECOPA e constatou que diversos resserviços elencados pela SECID no relatório situacional de agosto de 2017 **não** haviam sido corrigidos pela Compromissária Contratada, até essa data, conforme a



seguir:

- Rua das Begônias

Não conformidades constatadas pela SECID, conforme Relatório Situacional de agosto/2017	Mesmas patologias constatadas pela Equipe da SECEX de Obras e Infraestrutura em 28.09.2018
	
Fotografia 10 – Trinca longitudinal	15° 35' 39" S e 56° 7' 4.7 " W (trinca longitudinal)
	
Fotografia 03 – Meio-fio quebrado	15° 35' 40" S e 56° 7' 3.7 " W (meio-fio quebrado)
	
Fotografia 16 – Calçada danificada	15° 35' 36" S e 56° 7' 6.6 " W (calçada danificada)



- Rua dos Crisântemos

Não conformidades constatadas pela SECID,
conforme Relatório Situacional de agosto/2017



Fotografia 21 – Meio-fio quebrado

Mesmas patologias constatadas pela Equipe da
SECEX de Obras e Infraestrutura em 28.09.2018



15° 35' 37" S e 56° 7' 4.5 " W (meio-fio quebrado)



Fotografia 30 – Afundamento



15° 35' 36" S e 56° 7' 2.1 " W (afundamento)



Fotografia 29 – Remendo mal feito



15° 35' 36" S e 56° 7' 2.1 " W (afundamento)



- Rua das Papoulas

Não conformidades constatadas pela SECID, conforme Relatório Situacional de agosto/2017	Mesmas patologias constatadas pela Equipe da SECEX de Obras e Infraestrutura em 28.09.2018
 <p>Fotografia 44 – Trinca longitudinal</p>	 <p>15° 35' 49" S e 56° 6' 53" W (trinca longitudinal)</p>
 <p>Fotografia 38 – Calçada acima do meio-fio</p>	 <p>15° 35' 49" S e 56° 6' 54" W (calçada acima do meio-fio)</p>
 <p>Fotografia 40 – Sarjeta mal feita</p>	 <p>15° 35' 48" S e 56° 6' 52" W (sarjeta mal feita)</p>



- Rua 11 de maio

Não conformidades constatadas pela SECID, conforme Relatório Situacional de agosto/2017	Mesmas patologias constatadas pela Equipe da SECEX de Obras e Infraestrutura em 28.09.2018
 <p>Fotografia 51 – Calçada danificada</p>	 <p>15° 35' 49" S e 56° 7' 35" W (calçada danificada)</p>
 <p>Fotografia 83 – Sarjeta mal feita</p>	 <p>15° 35' 53" S e 56° 7' 43" W (sarjeta mal feita)</p>
 <p>Fotografia 95 – Calçada quebrada</p>	 <p>15° 35' 53" S e 56° 7' 43" W (calçada quebrada)</p>

- Avenida Luís Carlos L'Amour



Não conformidades constatadas pela SECID,
conforme Relatório Situacional de agosto/2017

Mesmas patologias constatadas pela Equipe da
SECEX de Obras e Infraestrutura em 28.09.2018



Fotografia 97 – Tampa BLS quebrada



15° 36' 25" S e 56° 8' 2.4" W
(tampa BLS quebrada)



Fotografia 122 – BLD tampada



15° 36' 15" S e 56° 8' 6.3" W - BLD tampada



Fotografia 119 – Meio-fio quebrado



15° 36' 18" S e 56° 8' 5.4" W - Meio-fio quebrado



Embora o TAG tenha encerrado em agosto de 2017, até o presente momento, **a obra não foi recebida definitivamente pela fiscalização da SECID.**

Haja vista a não correção de todas as inconformidades constatadas pela fiscalização e TCE confirma-se o não cumprimento dos compromissos explicitados nos incisos IV, V e VI, Item 2.2, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

3.3.1.7. Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (lei de Licitações e Contratos) a correção dos defeitos encontrados

Resumo da análise inicial

O inciso VII do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão versa sobre a observância da garantia quinquenal, nos termos do art. 618 do Código Civil e dos arts. 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/1993. Assim, de plano, constata-se a inaplicabilidade desse compromisso, uma vez que não houve recebimento definitivo da obra.

Da defesa

Não houve manifestação por parte da Compromissária Contratada quanto à presente cláusula.

Da análise de defesa

Considerando que até o presente momento a obra ainda não se encontra recebida definitivamente pela SECID, confirma-se a inaplicabilidade da obrigação assumida pela Compromissária Contratada, por meio do inciso VII do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



Não obstante, conforme relatado anteriormente, até o momento, a obra não é portadora de Termo de Recebimento Definitivo e diversas patologias e/ou não conformidades - não identificadas no relatório situacional de agosto de 2017 elaborado pela SECID - foram constatadas durante a vistoria *in loco* realizada em 28.09.2018 pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura, conforme demonstram algumas fotografias a seguir:

- Rua das Begônias



15° 35' 50" S e 56° 6' 56" W
(Tampa de "boca de lobo" danificada)



15° 35' 38" S e 56° 7' 5.5" W
(Poste de sinalização extraído)



15° 35' 39" S e 56° 7' 5" W
(calçada acima do meio-fio)



15° 35' 41" S e 56° 7' 3" W
(excesso de material betuminoso no pavimento)



- Rua dos Crisântemos



15° 35' 38" S e 56° 7' 5" W
(trincas longitudinais)



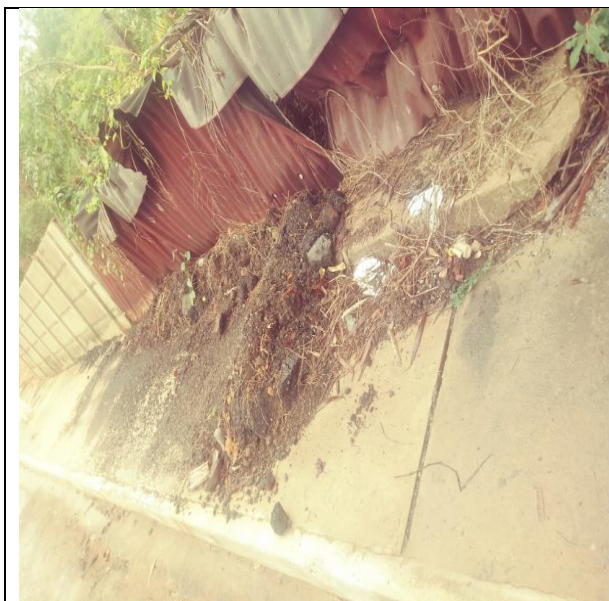
15° 35' 37" S e 56° 7' 4.5" W
(remendos mal executados)



15° 35' 37" S e 56° 7' 3.4" W
(tampa de "boca de lobo" danificada)



15° 35' 36" S e 56° 7' 1.9" W
(tampa de "pv" ausente)

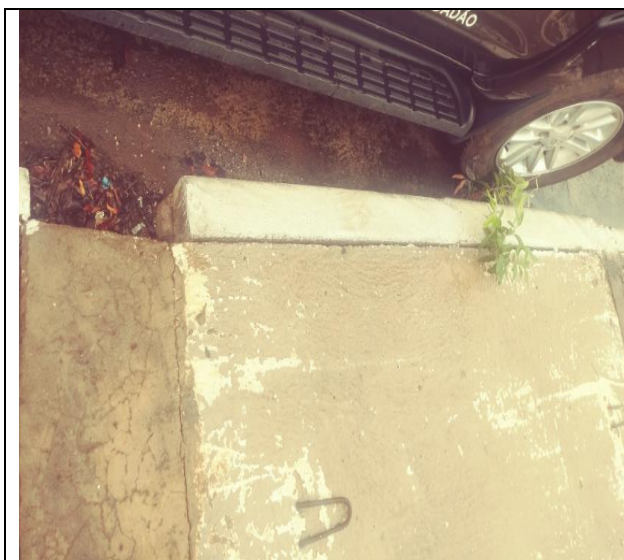


15° 35' 36" S e 56° 7' 1.9" W
(excesso de material betuminoso na calçada)



15° 35' 33" S e 56° 6' 59" W
("panelas" no pavimento)

- Rua das Papoulas



15° 35' 50" S e 56° 6' 55" W
(meio-fio quebrado)



15° 35' 49" S e 56° 6' 54" W
(Buraco no pavimento)



15° 35' 50" S e 56° 6' 55" W
(Trinca e "afundamento" no pavimento)



15° 35' 50" S e 56° 6' 55" W
(“afundamento” no pavimento)

- Rua 11 de maio



15° 36' 0.2" S e 56° 7' 34" W
"Panela" e trincas no pavimento



15° 35' 56" S e 56° 7' 41" W
Trincas, afundamento e buraco no pavimento



15° 35' 46" S e 56° 7' 50" W
Poço de visita sem tampa e com rachaduras



15° 35' 52" S e 56° 7' 43" W
Excesso de material na sarjeta



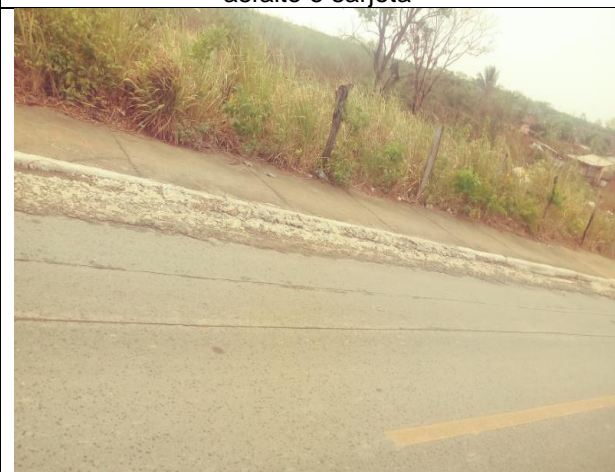
- Rua Dom Carlos D'Amour



15° 36' 26" S e 56° 8' 2" W
Trincas e excesso de material betuminoso no
asfalto e sarjeta



15° 36' 24" S e 56° 8' 2.5" W
Meio-fio e calçada danificadas



15° 36' 23" S e 56° 8' 3.3" W
Excesso de material betuminoso no asfalto e
sarjeta



15° 36' 15" S e 56° 8' 6.5" W
Trincas no pavimento

3.4 Dos compromissos firmados pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO.

A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO firmou, perante ao TCE-MT E ao MPC-MT, os seguintes compromissos, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado.

2.3. Fica a CGE obrigada a:

I – Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;



II – Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III – Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV – Dar ciência ao Tribunal de contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº33/2012 do TCE/MT;

V – Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

3.4.1. Da análise dos compromissos firmados pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO⁴

Resumo da análise inicial

Não se constatou a existência de documentos que comprovassem que a compromissária CGE tenha cumprido os compromissos pactuados no TAG em análise, tendo sido constatado somente o encaminhamento a esta Corte de um único relatório referente ao mês de maio/2017.

Ante a ausência dos documentos, **não se constatou o cumprimento dos compromissos pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE, conforme incisos I a V, do item 2.3, da Cláusula Segunda de Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

3.4.1.1. Do monitoramento dos pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada

⁴ Defesa apresentada (doc. nº 48154/2018) pelo Sr. Ciro Rodolpho de Arruda Siqueira Gonçalves – Secretário Controlador -Geral do Estado de 02.01.2015 a 17.06.2018.



Da defesa

Quanto ao cumprimento do **inciso I, item 2.3 da cláusula segunda do TAG, qual seja o monitoramento dos pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada**, o Secretário Controlador Geral do Estado informou que “a CGE providenciou ações para dar efetividade ao que ficou ajustado como compromisso no *Termo de Ajuste de Gestão*”, por meio de:

- ◆ Emissão da Ordem de Serviço nº 76/2016, datada de 29.03.2016, ao Auditor Eldemir Pereira de Oliveira, que teve como escopo “*elaborar relatório de auditoria mensal acerca das obras que tiveram TAG assinados entre o TCE e a SECID e estão em fase de recebimento...*”; e
- ◆ Monitoramento dos pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada, mediante o canal de consulta “*Pergunte à CGE*”¹.

O Controlador Geral assegurou que:

Assim, por meio do canal denominado “*Pergunte à CGE*”, devidamente registrado houve, tempestivamente, o monitoramento dos pagamentos

efetuados à *compromissária/contratada*, por conseguinte, todo o processo de pagamento foi analisado, em consonância com o que ficou estabelecido como compromisso da CGE no inciso I, do item 2.3.

Vale dizer que o auditor lotado nas dependências da Secretaria analisou e respondeu, no período de abril de 2016 a fevereiro de 2018, **312 (trezentos e doze)** questionamentos de toda ordem, referente aos **22 (vinte e dois)** TAG’s, sendo todos por meio do canal “*Pergunte à CGE*”.ⁱⁱⁱ

No que tange a obra *sub examine*, a intervenção e análise do auditor considerou o período de retomada da obra, com boa parte já parcialmente concluída e em pleno uso; porém existem muitas pendências executivas apontadas no Relatório de Auditoria da CGE nº 021/2015^{iv}; encontrando-se ainda em fase de recebimento dos serviços em razão das pendências corretivas relacionadas às inconformidades detectadas e, ainda, não realizadas.



O quadro abaixo apresenta as análises efetuadas pelo auditor Eldemir Pereira de Oliveira, referente ao monitoramento dos pagamentos das medições do Contrato 040/2012/SECOPA/SECID – Execução da Obra de restauração de diversas ruas do entorno da Arena Pantanal – Lote III, no município de Cuiabá-MT., no que tange ao compromisso elencado no inciso I, item 2.3 do TAG.

Tabela I - Respostas ao “PERGUNTE À CGE”: Pleitos de MEDIÇÕES

<u>Data</u>	<u>Pleito</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Análise</u>
<u>13/07/2016</u>	Solicita pagamento da 25ª (vigésima quinta) Medição – Contrato nº 040/2012/SECOPA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	R\$ 46.288,54	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE”).
<u>14/07/2016</u>	Solicita pagamento da 26ª (vigésima sexta) Medição – Contrato nº 040/2012/ SECOPA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	R\$ 29.709,42	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE”).

Tabela II - Resposta ao “PERGUNTE À CGE”: Pleito de REAJUSTES DE MEDIÇÕES^{vi}

<u>Data</u>	<u>Pleito</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Análise</u>
09/06/2016	Solicita reajustamentos da 3ª (terceira) à 26ª (vigésima sexta) medições provisórias do Contrato nº 040/2012, referente aos serviços executados na Obra de Restauração de Diversas Ruas no entorno da Arena Pantanal – Lote III, no município de Cuiabá-MT,	R\$ 202.937,0	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE”).

Ainda que a quantidade de obras a serem monitoradas fossem em grande quantidade (22 TAG's), qualquer solicitação no que se refere a pagamentos e prorrogação de prazos foi devidamente analisada e monitorada pela CGE.



Nesse sentido, denota-se que a CGE atuou de forma tempestiva, pois monitorou e analisou os pagamentos, tempestiva e concomitante da SECID no que tange ao comando inserto no inciso I, do item 2.3 do TAG firmado.

Da análise de defesa

O documento anexado pela Defesa, denominado de “Pergunte à CGE” nº 4407/2017 de 18.08.2017, refere-se ao encaminhamento da 25ª medição (medição provisória) do Contrato nº. 040/2012/SECOPA, ou seja, constata-se que a CGE acompanhou o processo de pagamento relativo ao valor de R\$ 46.288,54 e opinou favoravelmente ao prosseguimento do pleito, conforme a seguir:

Diante do exposto, tomando-se por base os fundamentos expressos e considerações técnicas transcritas nos autos, sob a responsabilidade do Engº Gamaliel Cruz Soares, Fiscal da Obra: referendados pelo Engº Marcus Vinicius Camargo Dias, Superintendente de Obras da Copa, em que aprovam o valor de R\$ 57.443,54 (Cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente à 25ª (vigésima quinta) Medição e relacionada ao Contrato nº 040/2012/SECOPA/SECID, firmado com a Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.; sendo que do valor total mencionado acima, deve-se deduzir o valor de R\$ 11.145,00 (Onze mil, cento e quarenta e cinco reais), já pago anteriormente; ou seja, o montante a ser pago, na presente medição, é de R\$ 46.288,54 (Quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Dessa forma, e em consonância com o que foi estabelecido e acordado no TAG; opinamos favoravelmente pelo seguimento do trâmite processual: [...]

[...] “que determine ao setores competentes dessa Secretaria, o cumprimento do rito de formalização do pagamento, requerendo-se os pré-requisitos documentais, para sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes”.
[...]

Ante o exposto, **constata-se o cumprimento pela Compromissária/CGE do inciso I, item 2.3 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO



3.4.1.2. Do acompanhamento do cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como da realização do controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual.

Da Defesa

Quanto ao cumprimento do **inciso II, item 2.3 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, qual seja o acompanhamento do cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como a realização do controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual**, o Controlador Geral do Estado informou:

	<p>No que tange ao acompanhamento do cumprimento dos prazos, houve atuação prudente e tempestiva do auditor, em 18.08.2017, respondendo ao “Pergunte à CGE” nº 4407/2017^{viii}, se posicionou nos seguintes moldes:</p> <p>[...] Apesar de neste momento, mesmo na iminência de se expirar o prazo de vigência contratual, coincidente com o término da vigência do TAG, sem que o objeto contratual tenha sido recebido pela Administração; [...] entende ser necessário estender, novamente, o prazo de vigência contratual, até 31/12/2017, de forma a manter, prudentemente, as relações administrativas com a contratada, a quem cabe, também, a obrigação de renovar as garantias contratuais, acionáveis em caso de constatação de sinistros.</p> <p>[...]</p>	
--	--	--



Em consonância com esse dispositivo, na data de 16.08.2017 a Secid encaminhou por meio do canal Pergunte à CGE nº 4407/2017 solicitação de prorrogação do prazo de vigência ao contrato nº 040/2012/SECOPA/SECID celebrado com a empresa Três Irmãos Engenharia, oportunidade em que o auditor Eldemir Pereira de Oliveira, na data de 18.08.2017, analisou e elaborou resposta à solicitação nos seguintes moldes:

[...] Nessa análise consideramos os termos da Comunicação Interna nº 222/2017/SUOCM/SAOBC/SECID/MT, formalizada pelo Adm. LEONARDO JÚNIOR ECCO, Fiscal do Contrato, o qual se baseando nas informações apresentadas pela fiscalização da obra, bem como, no Parecer emitido pela Comissão de Recebimento Definitivo de Obras da SAOBC/SECID, que “ao constatarem a persistência de não conformidades em todo o trecho da obra, entenderam ser necessário a prorrogação da vigência do contrato, a expirar, no próximo dia 18/08/2017. Além disso, levou-se em conta, também, a necessidade de Revisão em Fase de Obras para ajustes dos quantitativos da obra a ser efetuados pela fiscalização da obra, à época (2014).

[...] ...sem adentrar no mérito técnico das questões levantadas pela fiscalização da obra, as não conformidades, existentes em todo o trecho da obra, persistem desde que foi realizado o Recebimento Provisório, em 04/07/2016, ou seja, há mais de 400 dias, época em que foi determinado que tais pendências fossem resolvidas em 30 (trinta) dias. De acordo com o Fiscal do Contrato, esperava-se que desídia e letargia na correção das não conformidades fossem equacionadas por meio dos compromissos firmados no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, expectativa frustrada, diga-se de passagem.

[...] Diante do exposto, tomando-se por base os fundamentos e considerações técnicas transcritas na **Comunicação Interna – C. I. nº 222/2017/SUOCM/ SAOBC/SECID/MT**, formalizada pelo Adm. LEONARDO JÚNIOR ECCO, Fiscal do Contrato; ratificados pelo Engº MARCUS VINÍCIUS CAMARGO DIAS, Superintendente de Fiscalização de Obras da Copa do Mundo de 2014; que tratam do pleito de **Dilação de Prazo de Vigência**; e, em consonância com o que foi estabelecido e acordado no TAG; **opinamos favoravelmente** pelo seguimento do trâmite processual; contudo, reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, que determine ao setores competentes (Contratos e Assessoria Jurídica) dessa Secretaria, o atendimento às recomendações da fiscalização (da obra e do Contrato); bem como, o cumprimento do rito de formalização do respectivo **Termo Aditivo de Prazo de Vigência Contratual até 31/12/2017**; referente ao Contrato nº 040/2012/SECOPA/ SECID, firmado com a empresa **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.**; observando-se, evidentemente, os pré-requisitos documentais exigidos na sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes.

Nesse diapasão, restou evidente a atuação tempestiva do auditor, não só em monitorar, mas recomendar os cuidados a serem observados para que fosse acatado a solicitação de aditivo de prazo solicitado pela empresa contratada.



Da análise de defesa

A partir da publicação do Termo de Ajustamento de Gestão em análise, o Contrato nº 040/2012/SECOPA foi objeto de alterações contratuais, as quais se processaram por meio dos 10º, 11º, 12º e 13º Termos Aditivos.

Por meio dos documentos apresentados pela Compromissária/CGE, constata-se que **houve manifestação favorável**, em 07/10/2016, pela Superintendência de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia da CGE/MT, **à formalização do Termo Aditivo Contratual de Prazo e Supressão de Valor ao Contrato nº 040/2012/SECOPA.**

Outros documentos também apresentados pela Compromissária/CGE, tais como: *“Pergunte à CGE”* com datas de 07.10.2016 e 19.09.2017, confirmam o acompanhamento do prazo, por parte da Controladoria Geral do Estado, quando do processo de formalização do 11º e 12º termos aditivos.

Entretanto, a Compromissária/CGE não comprovou ter acompanhado o cumprimento de prazo processado por meio do 10º e 13º Termos Aditivos.

Ante o exposto, **ratifica-se o não cumprimento pela Compromissária/CGE do inciso II, item 2.3 da Cláusula Segunda Do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

3.4.1.3. Da notificação ao Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados.



Da Defesa

No que tange a esse particular, o auditor designado para esse mister reportou ao Secretário de Estado das Cidades, em todas as manifestações por meio do canal “Pergunte a CGE”, conforme pode-se observar nos excertos abaixo do Pergunte a CGE nº 4407/2017:

[...] Diante do exposto, tomando-se por base os fundamentos e considerações técnicas transcritas na **Comunicação Interna – C. I. nº 222/2017/SUOCM/ SAOBC/SECID/MT**, formalizada pelo Adm. **LEONARDO JÚNIOR ECCO**, Fiscal do Contrato; ratificados pelo Engº **MARCUS VINÍCIUS CAMARGO DIAS**, Superintendente de Fiscalização de Obras da Copa do Mundo de 2014; que tratam do pleito de **Dilação de Prazo de Vigência**; e, em consonância com o que foi estabelecido e acordado no TAG; **opinamos favoravelmente** pelo seguimento do trâmite processual; contudo, **reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, que determine ao setores competentes (Contratos e Assessoria Jurídica) dessa Secretaria, o atendimento às recomendações da fiscalização (da obra e do Contrato); bem como, o cumprimento do rito de formalização do respectivo Termo Aditivo de Prazo de Vigência Contratual até 31/12/2017;** referente ao Contrato nº **040/2012/SECOPA/SECID**, firmado com a empresa **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.**; observando-se, evidentemente, os pré-requisitos documentais exigidos na sua

efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes. **(grifo nosso)**.

[...]



Da mesma forma houve notificação ao Secretário de Estado das Cidades no Pergunte a CGE nº 4417^{ix}, nos seguintes moldes:

[..] Em relação ao encaminhamento à CGE para orientação sobre os procedimentos de gestão para que a empresa cumpra com a conclusão da obra e entrega do objeto, observa-se que que as obrigações da SECID e CGE são distintas, ou seja, cabe à CGE o papel institucional de orientação e prevenção sobre regularidade das atividades finalistas.

[..] Em que pese as dificuldades executivas, operacionais e de gestão, encontradas pela SAOBC/SECID, conforme relata a fiscalização da obra e do contrato, estes devem ser resolvidas no âmbito das competências relacionadas às funções inerentes à gestão dos contratos e empresas contratadas, tendo em vista que foi oportunizado a assinatura do TAG, concedido a ampla defesa, e, mesmo assim, as notificações não foram cumpridas.

[..] Nesse sentido, OPINA-SE para que a SECID se pautе pela implementação de instrumentos de fiscalização e gestão adequados e tempestivos, consoante com as boas práticas de acompanhamento da execução de obras públicas. [...]

No que tange à solicitação para pagamento das medições, o auditor designado, nos pleitos de análises inseridos no sistema Pergunte a CGE, a exemplo do Pergunte à CGE nº 2777/2016^x, assim se manifestou:

[...] Diante do exposto, tomando-se por base os fundamentos expressos e considerações técnicas transcritas nos autos, sob a responsabilidade do Eng^o Gamaliel Cruz Soares, Fiscal da Obra; referendados pelo Eng^o Marcus Vinicius Camargo Dias, Superintendente de Obras da Copa, em que aprovam o valor de R\$ 57.443,54 (Cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente à 25^a (vigésima quinta) Medição e relacionada ao Contrato nº 040/2012/SECOPA/SECID, firmado com a Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.; sendo que do valor total mencionado acima, deve-se deduzir o valor de R\$ 11.145,00 (Onze mil, cento e quarenta e cinco reais), já pago anteriormente; ou seja, o montante a ser pago, na presente medição, é de R\$ 46.288,54 (Quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Dessa forma, e em consonância

Por conseguinte, observa-se que a CGE atuou quanto ao compromisso de notificar o Secretário de Estado das Cidades sobre possíveis irregularidades, atuando, desta forma, preventiva e tempestivamente quanto ao mister compromissado no inciso III, do item 2.3 do TAG.



Da análise de defesa

Faz-se oportuno frisar que o controle realizado pela Controladoria Geral do Estado, por meio do Canal – “Pergunte à CGE”- a fim de verificar o atendimento dos presentes incisos do TAG, ocorreu mediante iniciativa da parte interessada (SECID), ou seja, **tratou-se de controle provocado**, quando se esperava da CGE um controle de ofício, haja vista a importância do instrumento formalizado por este Órgão.

Contudo, considerando as determinações emanadas pela Superintendência de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia da CGE, nos pareceres emitidos por meio do canal “Pergunte À CGE”, respectivamente citados anteriormente neste relatório, esta Equipe conclui que houve a notificação ao Secretário de Estado das Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela Administração, visando ao atendimento dos compromissos aqui firmados, especificamente no processo de formalização do 11º e 12º termos aditivos e do pagamento da 25ª medição (medição provisória) ao Contrato nº 040/2012/SECOPA.

Ante o exposto, **constata-se o cumprimento, pela Compromissária/CGE, do inciso III, item 2.3 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

3.4.1.4 Dar ciência ao Tribunal de contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº33/2012 do TCE/MT.



Da Defesa

A Controladoria Geral do Estado, por meio dos trabalhos realizados, em especial aqueles elaborados pelo auditor designado na Ordem de Serviço nº 76/2016, quais sejam os Relatórios, Pareceres, Orientações e Consultas já evidenciados nos itens de 1 a 3 acima, orientou e informou ao gestor responsável sobre as irregularidades e ilegalidades detectadas no monitoramento da execução do TAG.

Em vista da atuação rotineira e permanente do auditor da CGE nas dependências da SECID e em função do grande número de obras que foram objetos de TAG que careciam da atenção do controle interno, este órgão, no planejamento dos trabalhos da já referida Ordem de Serviço, optou por responder às demandas da secretaria à medida que fossem avançando as execuções das obras, a fim de orientar e cientificar os gestores quanto às inconformidades detectadas.

Assim, ao emitir os produtos de auditoria notificando os gestores e, não havendo manifestação contrária dos mesmos, o auditor seguia o planejamento e acompanhava dentro da própria secretaria a conclusão dos processos na medida da sua capacidade operacional (horas disponíveis do auditor *versus* número de obras a serem acompanhadas).

No caso da obra referente ao Contrato 040/2012/SECOPA em questão, apesar de não ter ocorrido ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, conforme determina sua cláusula 2.3, considerando que a execução da obra tem ocorrido em ritmo abaixo do programado, a Controladoria cientificou os gestores para a tomada de providências quanto às suas orientações e recomendações da fiscalização da obra e do contrato, devidamente registrado nos produtos de auditoria já mencionados, no decorrer dos trabalhos de auditoria realizados na Secretaria de Estado de Cidades.

Sendo assim, encaminha-se em anexo tais produtos/documentos visando cumprir a incumbência determinada no Termo de Ajustamento de Gestão.



Da análise da defesa

A defesa confirma a falta de repasse de informações referentes às irregularidades detectadas durante a execução do TAG, mas afirma e demonstra que atuou de forma concomitante, ativa e permanente na execução do mesmo, conforme verificado na defesa dos itens anteriores, informando ainda que suas recomendações vinham sendo atendidas pela SECID.

Apesar das alegações do defendente, mantém-se a inconformidade, pois o compromisso assumido não foi cumprido, e a obra não foi concluída e recebida definitivamente pela SECID, com a qualidade prevista no contrato que era o objetivo principal quando da assinatura do presente TAG perante o Tribunal de Contas.

Item mantido. Constata-se o descumprimento pela Compromissária/CGE, do inciso IV, item 2.3 da cláusula segunda do TAG celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

3.4.1.5. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente

Da Defesa

A Defesa informa que elaborou o Relatório de Auditoria nº. 34/2017 de acompanhamento, encaminhado ao TCE/MT:



Considerando o exposto, cabe-nos, ainda, informar que a Controladoria Geral do Estado elaborou o Relatório de Auditoria nº 034/2017^{xi}, de acompanhamento (encaminhado ao TCE), referente ao mês de Maio/2017, oportunidade em que foram retratados os andamentos dos 22 (vinte e dois) contratos integrantes dos TAG's, dentre eles, o contrato em epígrafe,; conforme determina o item V da cláusula 2.3 do referido Termo de Ajustamento de Gestão, **comprovando-se a atuação deste órgão de controle interno na função primordial conferida à**

Ofício CGE/GAB nº 384/2018

CGE no Termo, qual seja o acompanhamento e monitoramento da obra em comento.

Da análise de defesa

Não há comprovação de que relatórios mensais a acerca do TAG, que deveriam ter sido emitidos a partir de fevereiro /2016 até agosto/2017, tenham sido encaminhados a esta Corte de Contas.

Apenas os seguintes relatórios foram enviados ao TCE/MT:

- Relatório de auditoria nº 0034/2017 - referente a maio/2017- protocolado neste Tribunal em 08.11.2017 (Processo nº. 331511/2017– Doc. Control-P nº 306183/2017)
- Relatório de auditoria nº 25/2018 - referente a julho/2018 - protocolado nesta Casa em 19.07.2018 (Processo nº. 252182/2018– Doc. Control-P nº 132266/2018)

Diante do exposto, constata-se o não cumprimento, por parte da Compromissária CGE, do inciso V, item 2.3 **da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes**, TRIBUNAL DE CONTAS O ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.



4. DA ADESÃO AO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL INTEGRADO

Não se constatou a adesão da Secretaria de Estado das Cidades – SECID ao PDI, logo, a SECID não cumpriu o compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Da defesa

Esclarecimentos da Área Técnica: A adesão ao PDI não consta como objeto de estudos e encaminhamentos à esta área técnica de forma que, visando averiguar os encaminhamentos realizados pela SECID neste sentido, **acreditamos ser prudente a consulta a outras unidades da secretaria, em especial a Unidade Setorial de Controle Interno e Assessoria Jurídica que via de regra monitoram os compromissos desta secretaria junto a órgãos de controle externo.**

Diante dos esclarecimentos acima prestados, baseados em informações de cunho técnico existentes e disponíveis no âmbito desta superintendência, restituímos o processo nº 53051/2018 para os encaminhamentos e deliberações que couberem, alerta ndo para as recomendações de encaminhamentos indicadas neste documento e que consideradas como complementares aos esclarecimentos acima prestados.

Colocando-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos, subscrevemo-nos.

Da análise de defesa

Não foi apresentada a defesa para o item, encaminharam explicações de que o setor que elaborou a defesa não dispunha da informação.

Constata-se por meio do Ofício nº 1073/2017/GPRES-AJ (Doc. Control-P nº. 46549/2018) que somente no mês de encerramento do TAG - agosto de 2017, iniciaram-se as tentativas por parte da SECID para aderir ao PDI, negado pela área responsável deste Tribunal devido à impossibilidade de atendimento naquele ano, pois o plano de trabalho 2017 já havia sido aprovado e concluído.



Portanto, devido à falta de adesão ao PDI e ao lapso temporal para início das tratativas para adesão ao programa, a irregularidade fica mantida.

Logo, **confirma-se que a SECID não cumpriu o compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise de defesa ao Relatório de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 040/2012/SECOPA, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à retomada e conclusão das obras de Pavimentação das Ruas Diversas no Entorno da Arena Pantanal, termo que foi homologado pelo Acórdão nº 02/2016 – TP, decisão colegiada no âmbito do Processo nº 24183-0/2015, **CONFIRMA-SE:**

a) **O não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, representada inicialmente pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, e posteriormente pelo Sr. Wilson Pereira dos Santos, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

[...]

IV – Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obras;

VII – A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VIII – Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar a celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

IX - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;



XI – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

Ratifica-se, ainda, que não se constatou a adesão da SECID ao PDI deste Tribunal, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

b) O não cumprimento, pela empresa CONSTRUTORA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

[...]

II – Apresentar cronograma para correção de não conformidades, caso identificadas, em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID relatório de vistoria. Este cronograma deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente como os itens e especificações do projeto;

III – Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe

IV – A contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhes garantido, ampla defesa e contraditório;

V - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização;

VI - Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiro indicado nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID. No refazimento destes serviços será garantida à empresa a ampla defesa e o contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.

c) O não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

[...]



II – Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

[...]

IV – Dar ciência ao Tribunal de contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº33/2012 do TCE/MT

V – Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Ante o exposto, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a **rescisão do TAG** celebrado **visando à retomada e conclusão da obra de Pavimentação de Ruas Diversas no Entorno da Arena Pantanal, tendo em vista que seu objetivo não foi atingido, qual seja, a entrega do objeto contratado com a qualidade esperada, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do TAG**, bem como no § 5º do art. 238-B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos.

Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para de sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Considerando, ainda, o previsto no artigo 618 do Código Civil, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator **determinar à Compromissária SECID que institua, no âmbito daquela Secretaria, unidade técnica ou grupo de trabalho permanente para o monitoramento da Garantia Quinquenal das obras recebidas pela SECID, observando as disposições contidas na Orientação Técnica 03/2011 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas).**

Ademais, em que pese o Tribunal de Contas não ter o poder de interferir na gestão privada, era esperada uma atuação efetiva e proativa da empresa Três Irmãos Engenharia LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.046.287/0001-68, com vistas a assegurar a qualidade das obras que executa, ou seja, é esperado que a construtora possua um departamento de “pós entrega” com a responsabilidade pelo monitoramento e correção das patologias das obras e o consequente cumprimento da garantia quinquenal, independentemente do acionamento pelo órgão contratante (SECID) ou pelos demais



órgãos de controle, nos exatos termos do art. 73, §2º, da Lei nº 8.666/93, que determina:
"O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato"

Destaca-se que a empresa Três Irmãos Engenharia LTDA. não concluiu, até o momento, nenhuma das obras da Copa do Mundo FIFA/2014 pelas quais era responsável, quais sejam:

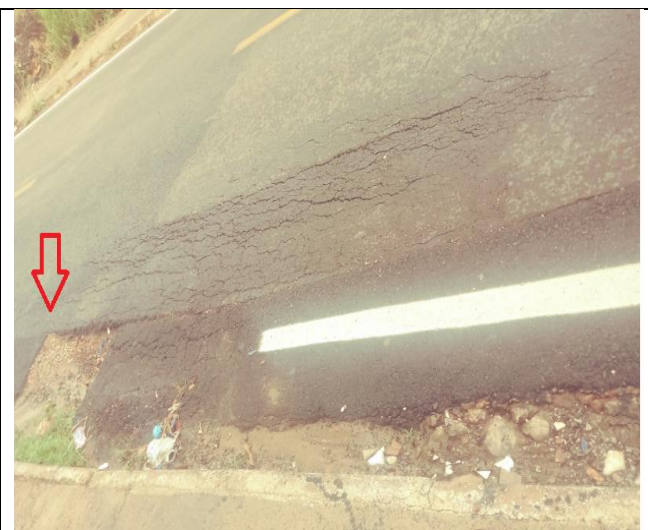
- a. Obras de restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal no município de Cuiabá-MT – lote I – Contrato nº 040/2012/SECOPA (obra inacabada)



Rua dos Crisântemos – setembro/2018



Rua das Papoulas – setembro/2018



Rua Onze de maio – setembro/2018



- b. Obras de restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal no município de Cuiabá-MT – lote II – Contrato nº 060/2012/SECOPA (obra inacabada)



Dessa forma, diante da gravidade dos fatos, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, declarar a inidoneidade da Empresa Três Irmãos, conforme disposto no art. 238-B, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas, a saber:

§ 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) multa de até 1.000 (mil) UPFs/MT;
- b) determinação de restituição de valores;
- c) declaração de inidoneidade;
- d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

Em tempo, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja dado conhecimento do presente relatório ao interveniente do TAG em comento, o Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Por derradeiro, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para o prosseguimento do feito.

Registra-se que a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda consorciou-se com a empresa Engglobal Construções Ltda e Vetor Engenharia Ltda para construção do Centro



Oficial de Treinamento da Barra do Pari (COT Barra do Pari), obra também inacabada e que a SECID vem pleitear TAG por meio do processo nº 217280/2016.

Registra-se, ainda, que a Empresa Engeglobal Construções Ltda, por sua vez, não concluiu nenhuma das obras da Copa do Mundo Fifa 2014 pelas quais era responsável, conforme relatado nos autos do processo 124826/2017.

É o relatório.

Secretária de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em 11 de dezembro de 2018.

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa

Auditara Pública Externa

Matrícula 203278-3

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo – **Supervisor**

Matrícula 203160-4